

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/88

AVISO

A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, torna público para conhecimento dos interessados, que, às 10 horas do dia 02 de fevereiro de 1988, na Sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no Edifício sede desta SECRETARIA, situado à Rua Desembargador Souto Maior 288 - Edifício João Celso - Centro, nesta Cidade, receberá documentos de habilitação e proposta de preços para AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ESTA SECRETARIA.

Os interessados poderão adquirir os elementos e outras informações no endereço acima, no horário de 14 às 18 horas.

João Pessoa, 14 de janeiro de 1988.

George Cunha
- GEORGE CUNHA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/88

AVISO

A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, torna público para conhecimento dos interessados, que, às 11 horas do dia 02 de fevereiro de 1988, na Sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no Edifício sede desta SECRETARIA, situado à Rua Desembargador Souto Maior 288 - Edifício João Celso - Centro, nesta Cidade, receberá documentos de habilitação e proposta de preços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PARA OS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS.

Os interessados poderão adquirir os elementos e outras informações no endereço acima, no horário de 14 às 18 horas.

João Pessoa, 14 de janeiro de 1988.

George Cunha
GEORGE CUNHA
Presidente da CPL



EMATER-PE
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA
Vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento

BR-230 - Km 13,3
Cidade Postal 105

CEP 58330
Cabedelo - PB

EMATER - P B

VINCULADA A SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A EMATER-PB, torna público para conhecimento dos interessados que, em acatamento ao relatório da fiscalização da auditoria da Secretaria Especial de Controle Interno do Estado, e na forma do parecer nº 01/88 da Assessoria Jurídica desta Empresa, REVOGOU, para todos os fins e efeitos, com apoio no artigo 39 da Lei nº 5.000 de 23.12.87, a TOMADA DE PREÇOS nº 14/87, realizada a 11.12.86, a qual destinava-se a aquisição de produtos para a implantação dos Núcleos de Atendimento Emergencial, objeto de acordo de Cooperação Técnica LBA/Governo do Estado da Paraíba.

Cabedelo-PB, 14 de janeiro de 1988

Bernardo Severino de Araújo
BERNARDO SEVERINO DE ARAÚJO
Presidente

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
LEI Nº 04/87, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.987

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA, ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E SU DANCIANO A SEGUIR TE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de atribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º - Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Município compreende:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - CLASSE - é o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de classe da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcional segundo a correlação e afinidade entre as atividades da cidade, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - LOTAÇÃO - é o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificados em regulamentos.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

Art. 6º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - Os de Direção e Assessoramento superiores;

II - Os de Direção e Assessoramento intermediários.

Art. 8º - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma da curso superior ou equivalente.

Art. 9º - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exige certificado de curso de 2º grau profissionalizante e/ou equivalente.

Art. 10º - Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 11º - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreendem:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento superior, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para o Município.

II - Os cargos de Direção e Assessoramento intermediários, representados pela Chefia de Unidades do segundo escalão hierárquico, quer pertencentes as atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Art. 12º - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores da Prefeitura, por livre escolha e nomeação do Chefe Executivo Municipal, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos.

Art. 13º - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez

permittedo ao funcionário aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 14º - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens proporcionais ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

Art. 15º - O desempenho da função gratificada será atribuída ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16º - O exercício da função gratificada fica sem condição de interesse e conveniência da administração.

Art. 17º - É vedado o exercício de função gratificada ao servidor aposentado.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 18º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - NOMEAÇÃO
- II - PROGRESSÃO FUNCIONAL
- III - ABSCENÇÃO FUNCIONAL
- IV - TRANSFERÊNCIA
- V - REINTEGRAÇÃO
- VI - APROVEITAMENTO
- VII - SUBSTITUIÇÃO
- VIII - REVERSÃO
- IX - READAPTAÇÃO

Art. 19º - O ato de provimento deverá sempre indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados, por edital para cada categoria funcional.

Art. 20º - Não havendo candidato habilitado em concurso, e havendo extrema necessidade do serviço, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de um ano ou em quanto durar a necessidade do serviço, considerando-se, então, findo o provimento é vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série de classes;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser preenchido;
- III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Art. 22 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Art. 23 - Será considerada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro dos trinta (30) dias subsequentes ao da publicação do ato.

Art. 24 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a administração pública municipal e a fazenda nacional.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 25 - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 26 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 27 - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

- I - Número de vagas a serem preenchidas;
- II - o prazo de validade do concurso;
- III - o limite de idade exigido dos candidatos.

Parágrafo primeiro - O ocupante de cargo público, em qualquer das esferas da administração (municipal, estadual ou federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

Parágrafo segundo - O prazo de validade dos concursos se

rá de quatro (4) anos, contados da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual prazo a critério da administração.

Art. 28 - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único - Em caso de empate na classificação terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura, e havendo mais de um a preferência recairá sobre o de maior tempo de serviço.

Art. 29 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, funcionário de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo:

SUBSEÇÃO III
DA POSSE

Art. 30 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 31 - São requisitos exigidos para posse:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 anos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - está em gozo com os direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - aptidão para o exercício da função;
- VII - habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
- VIII - cumprimento das condições especiais prevista em lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo único - Salvo os casos de acumulação permitida em lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 32 - São competentes para dar posse:

- I - O Chefe do Executivo e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo único - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 33 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão da imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.

Parágrafo segundo - Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo primeiro - São requisitos de que trata este artigo:

- I - Idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência.

Parágrafo segundo - Se, no período do estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

Parágrafo terceiro - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo quarto - Para apuração da aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, será informado pelo chefe do servidor reservadamente sobre o servidor ao órgão de pessoal.

Parágrafo quinto - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a demissão do servidor, expedirá o ato exoneratório.

Parágrafo sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo iniciará-se a quatro (4) meses antes do término do está

ção para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

Parágrafo sétimo - Decorrido o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o funcionário considerado estável.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 35 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 37 - O exercício do cargo terá início quinze (15) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 38 - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 39 - Em caso de remoção a pedido ou de ofício, será concedido um período de transito, até oito (8) dias a contar da data do desligamento e a critério do chefe.

Art. 40 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo primeiro - Nos termos deste artigo o funcionário o posto à disposição continuará vinculado ao órgão da administração municipal.

Parágrafo segundo - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao órgão de origem.

Parágrafo terceiro - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicado mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 41 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 42 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 43 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de dois (2) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 44 - O funcionário poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os artigos 40 e 41, com vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 45 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenada por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação se esta não for superior a dois (2) anos, o funcionário continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito à percepção de dois terços (2/3) do vencimento.

Art. 46 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

SUBSEÇÃO VI DA FIANÇA

Art. 47 - O funcionário investido em função cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

Parágrafo primeiro - A fiança será dispensada quando o valor total do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do servidor, for igual ou inferior a cinquenta (50) vezes o salário mínimo vigente.

Parágrafo segundo - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em título da dívida pública;
- III - em apólice de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo terceiro - O levantamento da fiança só será

permitida após a tomada de contas e expedida a quitação pelo órgão competente.

Art. 48 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos causados.

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por ato expresso, até o seu provimento.

Parágrafo segundo - A substituição será gratuita, salvo se exceder de três (3) dias, quando será remunerada por todo o período.

Art. 50 - O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo único - No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente a função gratificada.

Art. 51 - Exclusivamente para atender à necessidade do serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por funcionários por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII DA REMOÇÃO

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo único - A remoção por permuta dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 53 - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

Parágrafo primeiro - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo segundo - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Art. 54 - A progressão obedecerá o critério do tempo de serviço público.

SEÇÃO III DA ASCENSÃO

Art. 55 - A ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classes, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de título ou condição exigível.

Parágrafo único - Os benefícios da ascensão, são devidos a partir da concessão.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 56 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida as conveniências da administração;

II - Ex-offício no interesse da administração.

Parágrafo único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por mérito e respeitado o interstício de três (3) anos.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o retorno do funcionário ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo decorrente do afastamento.

Art. 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 59 - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Art. 60 - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO

Art. 61 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em responsabilidade ao exercício do cargo público.
Art. 62 - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anterior em que se encontra ocupado.

Art. 63 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período da disponibilidade.

Art. 64 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 66 - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o funcionário tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções, no prazo legal.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e o inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, imitando em revogação desta.

Art. 68 - A reversão far-se-á a pedido, em cargo de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 69 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - tenha, no máximo, sessenta (60) anos de idade;
- II - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - A exigência constante do item I, não se aplica nos casos de conveniência recíproca.

Art. 70 - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez.

Art. 71 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente, cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo único - A comissão da Administração, poderá o funcionário reverter para cargo diferente do ocupado desde que seja de igual nível de vencimento, respeitado as exigências para o provimento deste cargo.

Art. 72 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - disponibilidade;
- VII - nomeação para outro cargo;
- VIII - falecimento.

Art. 73 - Dar-se-á a exoneração.

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Art. 74 - A vaga dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade ou nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 75 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previsto em lei.

Art. 76 - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Art. 78 - A apuração do tempo de serviço para aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

Parágrafo primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo segundo - Para efeito de aposentadoria arredonda-se-á para um (1) ano a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento (até 8 dias);
- III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos (até 8 dias);

IV - falecimento de sogros, padastros e nadržas até 3 (três) dias;

V - convocação para o serviço militar;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente;

VII - júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família até noventa (90) dias;

X - licença a gestante;

XI - licença para atividade política;

XII - licença prêmio;

XIII - doença, devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

XIV - prisão de funcionário absolvido por sentença transitada em julgado;

XV - disponibilidade;

XVI - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 80 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade de será computado o tempo de serviço:

I - Serviço prestado a administração pública federal, Estadual ou municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo funcionário;

II - serviço prestado a administração indireta federal, estadual ou municipal;

III - serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 81 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será computado para todos os fins.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 83 - É vedado a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções à União, Estado, Município e Órgãos da Administração indireta.

Art. 84 - O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal, é vedado contar de um dos cargos para reconhecimento de direitos e vantagens no outro.

Art. 85 - É vedado a contagem de tempo de serviço em dobro, salvo o de licença especial não gozada, e o prestado ao serviço militar em época de guerra.

Art. 86 - O tempo de serviço do mandato do Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 87 - Estabilidade é o direito que tem o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser

demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Art. 88 - São estáveis após dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso ou que tenha essa condição assegurada em lei.

Art. 89 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estiver, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 90 - Após cada período de doze (12) meses de exercício, o funcionário fará jus a trinta (30) dias de férias.

Art. 91 - É proibido a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Art. 92 - É facultado à administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Art. 93 - É defeso levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória, como medida profilática;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para acompanhar cônjuge;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para atividade política;
- VIII - para trato de interesse particular;
- IX - em caráter especial (prêmio).

Parágrafo único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for o ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 95 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 96 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Até dois (2) dias antes do término da licença, o funcionário apresentar-se-á para nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 97 - O tempo necessário à inspeção médica será considerado como licença, desde que não fique caracterizado a simulação.

Art. 98 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 99 - Se, terminada a licença, o funcionário não re-assumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

Art. 100 - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do art. 94.

Parágrafo único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica. Caso em que, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 101 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 102 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontre o funcionário.

Art. 103 - A inspeção médica será feita por médicos do Município ou por estes credenciados.

Parágrafo único - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no art. 108, inciso II.

Art. 104 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento do ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 105 - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 106 - O funcionário que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 107 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos as vantagens do seu cargo.

Parágrafo primeiro - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo segundo - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença deverá ser feita em processo regular no prazo de oito (8) dias.

Parágrafo quarto - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

Art. 108 - Será com vencimentos integrais a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental,

neoplasia maligna, lupus eritematoso, cegueira ou perda de dois terços (2/3) da visão, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estado avançado de PAGET (osteíte deformante), leucemia, Hansenose, neuropatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, e outras doença indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria;

III - acidente em serviço ou doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 109 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo primeiro - Entende-se por pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoas as expensas do funcionário e constante de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo segundo - A licença será concedida com retribuição até três (3) meses e com dois terços (2/3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até um (1) ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 110 - A funcionária gestante será concedida cento e vinte (120) dias de licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo primeiro - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

Parágrafo segundo - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo único - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos.

Art. 112 - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 113 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo máxima de dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorrido dois (2) anos do término da anterior.

Parágrafo único - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 114 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 115 - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício de suas funções e contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 116 - Ao funcionário em comissão não será concedida licença para trato de interesses particular.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 117 - Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 118 - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser usufruída em períodos: semestral, trimestral ou bimestral.

Art. 119 - Não se concederá licença especial se houver o funcionário, no decênio correspondente:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente;
- III - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis (6) meses ou cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;
- b) - para trato de interesse particular por qualquer prazo;
- c) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses;
- d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de três (3) meses ou noventa (90) dias.

Art. 120 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 121 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício o for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo único - A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado e sem onus para a edilidade.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 122 - O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art. 123 - O período de trabalho, em caso de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da Repartição ou Serviço.

Parágrafo único - No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

Art. 124 - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 125 - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo único - É vedado dispensar o funcionário, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Art. 126 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço.

Art. 127 - Apurar-se-á a frequência, para efeito do pagamento do modo seguinte:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeito a ponto;

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - gratificações.

Art. 129 - É permitida a consignação sobre: vencimento provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 130 - A soma das consignações não poderá ser superior a trinta por cento (30%), do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até setenta por cento (70%), quando se tratar de aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

SEÇÃO II

Art. 131 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em lei.

Parágrafo único - O vencimento do funcionário não poderá ser inferior ao valor de cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente no País.

Art. 132 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o funcionário que estiver afastado do seu cargo.

Art. 133 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Art. 134 - O funcionário perderá temporariamente o vencimento e vantagens do seu cargo:

- I - enquanto durar o mandato eletivo federal ou estadual;
- II - enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;
- III - enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador;
- IV - quando a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquia, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções prevista em lei.

Art. 135 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo, motivo legal;
- II - um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;
- III - o vencimento dos dias correspondente a suspensão disciplinar.

Parágrafo Primeiro - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

Parágrafo segundo - Na hipótese do inciso II, é para efeito de contagem de tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Parágrafo terceiro - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada com atestado médico.

Art. 136 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedente a décima (10%) parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá parcelamento quando o funcionário for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Art. 137 - O vencimento e demais vantagens, do servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Pensão alimentícia;
- II - dívida da Fazenda Pública

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 138 - será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for mandado prestar serviço fora do município, com caráter de permanência.

Parágrafo Primeiro - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transporte e bagagem, para o funcionário e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo - A ajuda de custo não será inferior a um (1) nem superior a três (3) vezes o valor do vencimento do servidor.

Parágrafo terceiro - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo serão consideradas a retribuição do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da noiva sede e a distância que será percorrida:

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 139 - A diária destina-se a atender às despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Art. 140 - Não fará jus a diárias:

- I - durante o período de transito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;

- III - quando o deslocamento se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, exigir menos de oito (8) horas entre a saída e o retorno;

- IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública municipal.

Art. 141 - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 142 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro correspondente a vinte por cento (20%) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 143 - O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art. 144 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - por filho ou filha menor de 21 anos;
- III - por filho inválido, enquanto durar a invalidez;
- IV - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - pela companheira se houver impedimento para o casamento.

Parágrafo primeiro - Para fins deste artigo, é conside-

rado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo segundo - Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

Parágrafo terceiro - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família;

Parágrafo quarto - Ainda, para os efeitos deste artigo considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no País;

Parágrafo quinto - A cota de salário-família paga em razão de filho excepcional corresponderá ao dobro das demais.

Art. 145 - O salário-família será devido mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo deixar de perceber o vencimento ou provento.

Art. 146 - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um vínculo.

Art. 147 - É vedado a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 148 - Verificado a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 149 - O salário família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em cinco (5) anos.

Parágrafo único - Quanto aos dependentes supervenientes o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurem a dependência.

Art. 150 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido deixou de se habilitar à percepção do salário família, o direito poderá ser exercido após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 151 - O salário família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal a sua supressão.

Art. 152 - O salário família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência, estadual, Municipal ou federal.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 153 - Após cada doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do art. 108, o funcionário fará jus a um mês de vencimentos, a título de auxílio doença.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 154 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - por quinquênio de efetivo exercício;
- IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - pela participação em órgão deliberativo coletivo;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - pela participação como membro de banca examinadora de concurso;
- VIII - de desinvalidez.

Art. 155 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Município.

Art. 156 - Gratificação pelo exercício do cargo em comissão e provento pelo desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 157 - A gratificação prevista no inciso III do ar-

Art. 154 - Será concedida à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício e será concedido de ofício.

Art. 155 - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 156 - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, só será aplicada no interesse da administração, e ainda de acordo com as necessidades do serviço nos termos desta lei.

a) Aos ocupantes de cargo que envolvam atividades de direção, chefia e administração em geral, e ainda, auxiliares de obra, conservação, saúde e limpeza pública.

Art. 160 - Será concedida aos funcionários gratificação de até cem por cento (100%) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decêncios.

Art. 161 - O funcionário submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 162 - Colocado em regime de tempo integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 163 - A falta ao serviço do funcionário submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto da gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando, apenas as seguintes causas:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e serviço eleitoral não excedente a trinta (30) dias;
- V - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 164 - A gratificação prevista no inciso V, do artigo 154, destina-se a remunerar a presença e atuação dos componentes às sessões dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

Art. 165 - A gratificação por serviços extraordinários destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - por tarefa especial, fora do horário normal de expediente.

Parágrafo primeiro - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a cinquenta por cento (50) do valor do vencimento do funcionário.

Parágrafo segundo - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo terceiro - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado:

- I - em vinte por cento (20%), em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte;
- II - em cinquenta por cento (50%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 166 - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concurso ou de atividade temporária de professor ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

Parágrafo único - Somente o funcionário estabilizado do Município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Art. 167 - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que ofereçam condições de graves danos à sua saúde ou possibilidade de contração de doenças profissionais.

Art. 168 - A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, o de um (1) mês de vencimentos, proventos ou pensão devido em duas parcelas, a 1ª (primeira) no mês de junho e a segunda (2ª) no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 169 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

- I - Casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros.

Art. 170 - Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede de exercício, no desempenho do cargo ou serviço.

Art. 171 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento ou provento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargo, o auxílio-funeral será pago somente em razão de um (1) cargo o de maior vencimentos, do funcionário falecido.

Art. 172 - Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provier ter feito as despesas do sepultamento do funcionário será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio-funeral.

Parágrafo primeiro - As despesas ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

Parágrafo segundo - O pagamento será efetuado pela Repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoas a cujas despesas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 173 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, se do sexo feminino ou inválido se do sexo masculino ou ainda na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 174 - O município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente para decidir-la;
 - b) encaminhada se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário;
- II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;
- V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;
- VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo primeiro - A autoridade não é lícito negar o encaminhamento à petição, salvo se esta não tiver assinada.

Parágrafo segundo - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias, da data da protocolização.

Parágrafo terceiro - Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que tornem ininteligível.

Art. 176 - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Art. 177 - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se recurso fosse encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 178 - Ao funcionário, cabe recorrer contra o pedido de reconsideração, quando não for o caso de reconsideração, nos termos do inciso II do artigo 175;

III - de outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 175.

Art. 179 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

Parágrafo primeiro - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigido, será de sessenta (60) dias.

Parágrafo segundo - Fim do prazo do recurso, sem decisão o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

Parágrafo terceiro - Incorre em responsabilidade administrativa e em responsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Art. 180 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outra meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

- I - em cinco (5) anos:
 - a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade;
 - b) nas questões de natureza patrimonial;
- II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 181 - Ao funcionário que solicitar, por escrito, sejam fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidão destinada à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo único - desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 182 - Ao funcionário, ou à seu representante legal é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitarem, no horário normal de expediente.

Art. 183 - O exercício do direito de pleitear em juízo implicará a paralisação do pleito formulado com idênticos propositos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 184 - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativo, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela Administração, nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

Parágrafo único - O órgão a que se refere este artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos funcionários.

**CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE**

Art. 185 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude da extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo primeiro - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo - O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio deste lei.

Parágrafo terceiro - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos por ano de serviço se do sexo masculino e 1/30 (um trinta) avos, se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário familiar.

Parágrafo quarto - Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Parágrafo quinto - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

**CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA**

Art. 186 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - por invalidez comprovada;

III - voluntariamente;

- a) - após trinta e cinco (35) anos de serviço de sexo masculino;
- b) - após trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;
- c) - após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor;
- d) - após trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor;
- e) - após vinte e cinco (25) anos de serviço para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado da Força Expedicionária Brasileira da Marinha, da Força Aérea Brasileira da Marinha Mercante ou do Exército.

Art. 187 - A aposentadoria compulsória prevista no inciso II do artigo anterior será automática, e o ato que a declarar terá vigor desde a publicação da subseqüente ao em que o funcionário atingir a idade-limite.

Parágrafo único - O funcionário se afastará de suas funções imediatamente após em que atingir a idade-limite, independente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 188 - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 186, somente será concedida após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Art. 189 - O funcionário, após trinta (30) dias de protocolado seu pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito, e independentemente de outras formalidades.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria será:

- I - integral; quando o funcionário se aposentar:
 - a) voluntariamente, por tempo de serviço;
 - 1) compulsoriamente, se contar com mais de (15) quinze anos de serviço público;
 - 2) por invalidez comprovada; quando acometido das doenças prevista no art. 108 inciso II;
 - 3) quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.
 - II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 191 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

I - proventos correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.

II - Proventos correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de dez (10) anos ininterruptos ou três (3) anos consecutivos.

**CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 192 - é vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com de professor
- II - de dois cargos de professor
- III - a de um cargo de professor com outro, cargo técnico científico, ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo terceiro - A proibição de acumular provimentos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - celebração de contrato para a prestação de serviços técnicos especializados, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - o exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 183 - Ao funcionário, vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Art. 184 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunto de pensões civis e militares;
- II - de pensão, com vencimentos ou salário;
- III - de pensões com provimentos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de provimentos com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 185 - Considerada ilegítima a acumulação; em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e restituirá o que indevidamente houver recebido.

Art. 186 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte da Comissão Municipal de Acumulação de Cargos.

TÍTULO V
CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELEITIVO

Art. 187 - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 188 - O funcionário municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

Parágrafo primeiro - O funcionário municipal eleito vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o artigo anterior.

Parágrafo segundo - O funcionário municipal só poderá exercer a verba de representação nas seguintes normas:

I - O funcionário no mandato de vereador, havendo, compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; de acordo com a Emenda Constitucional nº 06 de 04 de junho de 1976.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 189 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas à que servir;
- VI - observância as normas legais e regulamentares;
- VII - obediência as normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua e declaração de família;
- XI - fazer pronta comunicação ao seu Chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XII - atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da fazenda municipal;

b) as requisições das certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário.

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Chefia Imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

Art. 200 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço.
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;
- VI - participar de gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos em lei;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditária;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fins alheios aos serviços públicos;
- XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 201 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos instruções e ordens de serviços;
- II - pelas faltas, danos, avarias e qualquer prejuízo que ocorrerem os bens e materiais sob sua guarda ou em objetos anexos à fiscalização;
- III - pela falta ou inexistência das necessárias averbações, nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redação contra a Fazenda Municipal.

Art. 202 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 203 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 204 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 201, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 205 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 206 - A responsabilidade administrativa, não extingue a responsabilidade civil e/ou penal que o caso, couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 202 e 203, nem das penalidades disciplinares em que ocorrer.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 207 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em lei, o funcionário incorrerá em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição de funcionário público baseado na mesma infração em que se fundou a primeira.

Art. 208 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 209 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 210 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente, nos de demissão, de declaração de perda de cargo de cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - Os Diretores e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 211 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 212 - A pena de suspensão que não exceder de sessenta (60) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo primeiro - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 213 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar na instrução ou andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidário;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 34, parágrafo quarto, deste Estatuto.

Art. 214 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário e/ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos lesão aos cofres públicos ou dissipação do patrimônio Municipal;

VII - transgressão de qualquer dos itens IV e XII do artigo 199.

Parágrafo primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um (1) ano.

Parágrafo segundo - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 215 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade:

Art. 216 - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do artigo 213.

Art. 217 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Diretores e Chefes de serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta (30) dias.

Parágrafo primeiro - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Parágrafo segundo - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 218 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática de infração;
- II - a acumulação da infração;
- III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 219 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 220 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função para fora aproveitado.

Art. 221 - Prescreverá, contados da data da infração:

- I - em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em cinco (5) anos a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão, no caso do item segundo do artigo 207;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 222 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de Chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 226 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de três (3) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando função gratificada ou cargo em comissão.

Parágrafo primeiro - Ao designar a comissão, a autoridade indicará um, dentro de seus membros, a Presidir.

Parágrafo segundo - O Presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

Art. 224 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 225 - O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

Parágrafo primeiro - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

Parágrafo segundo - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará três (3) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de dez (10) dias a contar da última publicação, apresentando-se para a defesa.

Parágrafo terceiro - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 226 - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Art. 227 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

Parágrafo primeiro - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato, desde que verossímil e correntes com as demais provas dos autos.

Parágrafo segundo - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 228 - Encerrada pelo comissão a fase de cognição será concedido ao acusado prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões de defesa.

Parágrafo primeiro - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será de vinte (20) dias.

Parágrafo segundo - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 229 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 230 - A comissão terá o prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 231 - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em diligência quando se renovar o prazo para conclusão deste:

Parágrafo único - Decorrido o prazo do artigo anterior sem haver a autoridade decidida, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 232 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito no prazo do artigo 231, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções; caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave:

Art. 233 - Quando à irregularidade, objeto de inquérito ou do processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluirá o processo na esfera administrativa, remetendo os autos e autoridade judiciária competente, ficando tralado na Prefeitura.

Art. 234 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 235 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 236 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 237 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou quem se achar sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo primeiro - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo segundo - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 238 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias; para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo primeiro - Findo o prazo de que trata o artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo segundo - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239 - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspensão preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III

Art. 240 - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art. 241 - Incumbe ao funcionário ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário; permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 242 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 243 - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designou dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 244 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo primeiro - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade;

Parágrafo segundo - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 245 - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

Art. 246 - O requerimento, devidamente instruído, será

